



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
249/1.ª-CACDLG/2020	12-05-2020	2020/GAVPM/1099	2020/OFC/02130	02-06-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 242/XIV/1.ª (BE) - NU: 655632**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Luís Marques Guedes

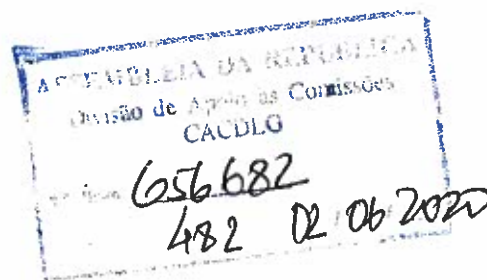
Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
dd02e1f3b81387a3e7de213e8b5f0c09d028d
Dados: 2020.06.02 12:29:35





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, ____ - ____ - 2019

O [Cargo]

(Nome)

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 242/XIV/1º BE- procede à nona alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

N.º Procedimento:
2020/GAVPM/1099

27-05-2020

1. Objecto:

Foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, para apreciação, o projeto de Lei n.º 242/XIV/1.ª que visa regular a eleição para os órgãos das autarquias locais procedendo à 9.ª alteração da Lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

2. Apreciação:

De acordo com a sua exposição de motivos, a alteração que o presente projeto de Lei pretende introduzir visa garantir «O direito de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores constitui um direito fundamental, em desenvolvimento do direito de participação política dos cidadãos (artigo 48.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) e do direito de acesso aos cargos públicos (artigo 50.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A sua regulamentação por lei não pode deixar de obedecer ao respeito pelo princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa), pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 2, alínea b) da Constituição da República Portuguesa) e ao princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa). (...)

Atualmente, estabelece-se como requisito para a apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos um número de subscritores determinado por uma fração do número de eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, concretamente 3% do número desses eleitores.

Esta fórmula de cálculo parece-nos desproporcionada até tendo em conta os requisitos para a apresentação de candidaturas a Presidente da República (propostas por um mínimo de 7 500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores, nos termos do artigo 124.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) ou para a inscrição de partidos políticos junto do Tribunal Constitucional (que deve ser requerida, pelo menos, por 7 500 cidadãos eleitores, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio).

Assim, e considerando as diferenças organizativas e logísticas entre partidos políticos e as candidaturas de cidadãos, impõe-se o aligeiramento do número de proponentes exigido para a apresentação de candidaturas de cidadãos eleitores a órgãos das autarquias locais, fixando-se o mesmo em 1,5% do número dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.»

É, assim, proposta a seguinte alteração ao artigo 19.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 novembro, 3/2005, de 29 agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, 2/2017, de 2 de maio e 3/2018, de 17 de agosto:

«Artigo 19.º

[...]

1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas pelo número de cidadãos eleitores correspondente a 1,5% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.

2 - (...):





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

a) (...);

b) (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

6 - (...)

Sem descurar a grande relevância da matéria em pareço, atenta a natureza política das opções em apreço, as atribuições do Conselho, e o princípio da separação de poderes afigura-se-nos, à semelhança do que se entendeu no parecer sobre o projeto de lei nº 226/XIC/ 1ª- PSD, que o CSM não deve emitir parecer sobre o objecto do projeto de Lei.

3. Conclusões:

As alterações a introduzir visam regular a eleição para os órgãos das autarquias locais procedendo à 9.ª alteração da Lei orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto.

Esta matéria não contende com as atribuições acometidas ao Conselho Superior da Magistratura, nem implica com o sistema judiciário nas suas diversas explicitações, não se vislumbrando conflitar com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português vigente, pelo que sobre a mesma não caberá ao CSM emitir parecer.

Lisboa, 27 de maio de 2020


**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
a518ceb4662a5558761f3b141792715b7c732a0
Dados: 2020.05.27 15:03:28



